

TÍTULO: MULHERES PRETAS SUBMETIDAS À ESCRAVIDÃO MODERNA.

Autora: Jackie Francielle Anacleto

Pós-Graduada Direito Processual Penal pela UNIVALI/SC. Pós-Graduada em Direito Penal pela Faculdade Metropolitana/SP. Advogada inscrita na OAB/SC desde 2007, sócia no escritório Jackie Francielle Anacleto Advocacia, Secretária Adjunta da Comissão de Igualdade Racial da OAB-SC, Conselheira Fiscal da Associação Damas da Justiça. E-mail: jackie@jackieanacleto.com.

SUMÁRIO: 1. Resumo – 2. Palavras-chaves – 3. Introdução – 4. Abolição da Escravatura– 5. Teoria do “branquiamento” – 6. Práticas Discriminatórias: contra Mulheres Pretas que exercem serviços domésticos.

Resumo:

O presente artigo é uma construção de conhecimento jurídico, antropológico e social sobre a escravidão moderna, restringindo a pesquisa a mulheres pretas que são submetidas a trabalhos domésticos em condições análogas à escravidão. Sendo necessário tratar abolição da escravidão no Brasil, Teoria do “branqueamento” no início do século XX, e as práticas discriminatórias que fazem com que mulheres pretas escravizadas sejam tidas “como pessoas da família” onde elas não se reconhecem escravas, e o algoz acredita estar fazendo um favor para essa mulher, concretizando o racismo estrutural.

Palavras-chaves:

Abolição da Escravidão, Teoria do “branqueamento”, Relações Étnico-sociais no Brasil, Práticas Discriminatórias e a Escravidão Moderna Contra Mulheres Pretas.

Introdução:

[Digite texto]

A escravidão no Brasil durou 355 anos, e mesmo com a sua abolição em 13 de Maio de 1888, ainda nos deparamos com notícias frequentes de trabalho análogo a escravidão, a presente pesquisa será restrita a mulheres pretas vítimas do crime análogo à escravidão por meio trabalho doméstico.

Abolição da Escravatura:

Primeiramente, é importante deixar claro que durante o período escravagista as pessoas negras escravizadas eram consideradas objetos, coisas, sendo-lhes afastados a condições de humanos.

O que a história não conta é o quão conturbado foi o período longo de escravidão no Brasil, e que a abolição não ocorreu por conta de questões humanitárias, nesse sentido destaca-se o Artigo Jurídico: Escravidão, Um Capítulo Inacabado de Miriam Pereira Ramos dos Santos e Mylene Pereira Ramos Seidl, na obra Novas Perspectivas do Direito Antidiscriminatório Advocacia Racial¹:

O Brasil foi o último país do Ocidente a abolir o trabalho escravo, conforme demonstrado na tabela a seguir. O processo foi longo e ocorreu somente após muita mobilização popular e política conduzida por diversos abolicionistas e movimentos populares, com intuito de pressionar a monarquia brasileira pela abolição da escravatura e comércio dos escravos.

Houve ainda toda a resistência dos escravos com a criação de quilombos, locais que abrigava negros escravizados foragidos, e verdadeiramente lutavam pela sua liberdade, destacando o quilombo de Palmares, que se diferenciava pela sua organização, teve como líderes Ganga Zumba, filho de uma princesa do Congo, Aquilino, e posteriormente foi substituído por Zumbi dos Palmares e resistiram bravamente pelo período de 1672-1696 com a morte de Zumbi em 20 de Novembro.

A monarquia na época redigiram leis para reforçar e impedir que pessoas pretas obtivessem condições dignas, em 1824 a Constituição determinava que a escola fosse direito de todos os cidadãos menos escravos a Lei de Terras em 1850 criava obstáculos para que a pessoa negra fosse proprietário de terras.

¹ SANTOS, Miriam Pereira Ramos, SEID, Mylene Pereira Ramos, Escravidão, Um Capítulo Inacabado: Nova Perspectiva do direito Antidiscriminatório Advocacia Racial, ed. juspodivm, 2023, p. 171.
[Digite texto]

E até que com toda a pressão abolicionista dentro do território nacional e pressão internacional também a Lei 3.353, decretada em 13 de Maio de 1888, assinada pela Princesa Isabel colocou fim a escravidão nos moldes antigos onde a pessoa negra era afastada da condição humana.

Porém, como será demonstrada a abolição da escravatura não garantiu às pessoas negras condições mínimas de sobrevivência. Muito pelo contrário, a abolição tinha como plano exterminar a população negra e substituí-la pela mão de obra europeia, inclusive com incentivo financeiro do governo.

Teoria do “branquiamento”:

Importante frisar que com a abolição da escravatura, não houve nenhuma medida a fim de integrar as pessoas até então escravizadas à sociedade, e como não fosse hostil o suficiente ser livre e não ter emprego, moradia, condições mínimas de subsistência, o Brasil pós-abolição introduziu a teoria do “branqueamento”².

Há conceituações mais extremas, como no caso do antropólogo Lapouge (1854-1936), que aliado à teoria da eugenia, além de propor a seleção natural também propunha o controle genético das “raças inferiores” com o intuito de que não se reproduzissem mais. O que era peculiar para o caso brasileiro, é que desses fatores, assim como o famoso médico francês Gobineau (1816-1882), não viam com bons olhos a presença da mestiçagem, já que as raças superiores eram consideradas puras. A “teoria do branqueamento” da população brasileira efetivou as políticas de imigração de mão de obra branca europeia com o intuito de miscigenar a população a ponto de “elevar” as raças no Brasil. A contradição esteve por conta da intenção de ascender a população do país a um nível superior, misturando as próprias raças consideradas como inferiores (como os negros e índios) ao modelo ideal europeu. Os efeitos dessa proposta foram encarados com justificativa legal e científica que vinha sendo desenvolvida desde o século XIX na Europa até

² SEYFERT, Giralda. A antropologia e a teoria do branqueamento da raça no Brasil: a tese de João Batista de Lacerda. Revista do Museu Paulista, v.30, 1985.

então. Hoje, o que é entendido como preconceito racial foi, naquele período, naturalizado ao longo de anos, e de certa forma, fazia crer que as escolhas fossem feitas condenando a reprodução de raças inferiores, e não o julgamento hierárquico entre as raças.

Para deixar claro que existiu esse desejo em erradicar a população negra, por meio da teoria do “branqueamento”, cita-se autores da época³:

Três autores diferentes, Seyferth (1985), Schwarcz (1992) e Guimarães (1993) analisaram o quadro, de domínio público, considerado ícone do período pintado em 1895 por Modesto Brocos chamado “redenção de Cam”, o qual demonstra a hipótese de que o negro poderia chegar ao branco em três gerações. Fonte da imagem:



A Redenção de Cam, Modesto Brocos (1895), Disponível em: <http://enciclopedia.itaucultural.org.br/obra3281/a-redencao-de-cam>.

³ SEYFERT, Giralda. A antropologia e a teoria do branqueamento da raça no Brasil: a tese de João Batista de Lacerda. Revista do Museu Paulista, v.30, 1985.

O médico e antropólogo João Batista Lacerda (1895) defendia a teoria do “branqueamento” assim: “quanto superiores e inferiores, e exalta a miscigenação como um fator a interromper a proliferação de características non gratas à sociedade brasileira.”

É necessário trazer essas informações do pós-abolição, para que não restem dúvidas de que passados 130 anos ainda enfrentamos os resquícios da escravidão no Brasil.

Após a abolição da escravidão a população preta passou a viver nas periferias da cidade em condições degradantes, e essa situação ainda persiste até os dias atuais, fazendo com que a população preta fique refém de doenças sanitárias, o COVID-19 teve consequências ainda maiores para a população preta.

Porém, no período pós-abolicionista autores como Nina Rodrigues a fim de ressaltar superioridade branca afirmava em seus estudos as seguintes constatações⁴:

A ligação de Nina Rodrigues com a população negra se deu pela Medicina, quando iniciou o curso, em 1882, na Faculdade de Medicina da Bahia, o qual transferiu para o Rio de Janeiro e Bahia em idas e vindas até se formar em 1888. Sua atenção estava voltada, em especial, para doenças que atacavam populações periféricas, em sua maioria, por negros em condições de escravizados. Seu interesse chamou a atenção de colegas de trabalho por frequentar locais com afrodescendentes, como terreiros de religiões de matriz africana.

As conclusões que aparecem em seus artigos são de que as doenças tropicais teriam como principal foco a população negra, tratada esta característica como uma herança genética das “raças inferiores”. A legitimação deste discurso estava na analogia entre características biológicas e descrições de comportamento. Fortemente influenciado pelo criminólogo Cesare Lombroso (1835-1909), Nina Rodrigues passou a desenvolver a associação entre a Antropologia e a ciência criminal. Hoje, podemos considerar os textos do autor como de cunho racista, mas suas ideias foram reconhecidas em

⁴ CORREA, Mariza. As ilusões da liberdade - A escola de Nina Rodrigues e Antropologia no Brasil. São Paulo. EDUSF, 1998.

âmbito nacional e internacional. Uma de suas defesas sobre a criminologia era de que os crimes cometidos por negros e brancos deveriam ter pesos e medidas diferentes.

A ideia de superioridade branca somente começou a ser desconstruída na década de 1940 quando podemos então destacar os estudos de Gilberto Freire, que cita a escravidão como fator determinante para as mazelas das quais a população preta enfrenta⁵.

Se há hábito que faça o monge é o do escravo; e o africano foi muitas vezes obrigado a despir sua camisola de male para vir de tanga, nos negreiros imundos, da África para o Brasil. Para de tanga ou calça de estopa tornar-se carregador de tigre. A escravidão desenraizou o negro do seu meio social e de família, soltando-o entre gente estranha e muitas vezes hostil. Dentro de tal ambiente, no contato de forças tão dissolventes, seria absurdo esperar do escravo outro comportamento senão o imoral, de que tanto o acusam. (FREYRE, 2006, p.398)

Gilberto Freyre aborda a “promiscuidade” da população preta, que em nada tinha ver com imoralidade, mas, com abusos sexuais no qual a população preta foi submetida, apesar de ignorar que os abusos sexuais foram responsáveis pela miscigenação forçada, não apontava o “branqueamento” como solução para as relações étnico-raciais no Brasil, porém, acreditava na falsa ideia de democracia racial.

Observa-se, que falar de discriminação racial no Brasil é algo muito recente, por isso temos tanto a evoluir, e fica impossível falar de práticas discriminatórias, e de crime análogo à escravidão sem recorrer aos conceitos e evolução antropológica e ciência sociais.

Sendo assim, é necessário citar conceitos de ciência sociais, onde se destaca a obra de Oracy Nogueira, “Tanto preto, quanto Branco” que distingue a discriminação no Brasil da discriminação nos Estados Unidos da América, mas pontua apesar de distintas não é menos gravosa⁶.

O referido trabalho termina, ainda que timidamente, com a formulação da hipótese de ocorrência no Brasil e, mais

⁵ FREYRE, Gilberto: Casa grande e senzala, São Paulo. ed. Global, 2006.

⁶ NOGUEIRA, Giralda. Tanto preto quanto branco estudos de relações raciais. São Paulo: T.A. Queiroz. 1985.

especificamente, em São Paulo, de um preconceito de cor, diferente do preconceito racial tal como se apresentava nos Estados Unidos, África do Sul e outras regiões de colonização inglesa. (NOGUEIRA, 1985, p.2)

É muito necessário tratar dessa distinção, porque essa distinção por vezes nos fez aceitar que no Brasil, por conta da miscigenação é um país sem preconceitos e livre de práticas discriminatórias⁷.

Para Hasenbalg, relações raciais e discriminações raciais são conceitos diferentes, os quais foram tratados no Brasil anterior à sua obra, como sinônimos. Não necessariamente as relações raciais devem ser discriminatórias, os problemas gerados nesse vínculo, segundo o autor, são compostos por problemas estruturais. Podemos salientar que a diferença entre culpar unicamente o passado sobre os problemas de discriminação racial no Brasil e, reconhecer no presente de que maneira essas discriminações ocorrem, tem uma diferença crucial. É a partir dessa crítica que o autor demonstra como é necessário reconhecer quem é que se beneficia, no presente, das discriminações raciais.

O Reconhecimento de que não existe superioridade entre raças e a miscigenação resultou na falsa impressão de que vivemos numa democracia racial, e porque boa parte da população acredita que “somos todos iguais”, e não precisamos falar de racismo⁸.

“De elemento inferior, o negro passou a ser exaltado como pertencente aos valores que ostentam o brasão nacional, sendo assim, a inferioridade não mais coincidia com as características biológicas, mas, supostamente, o racismo teria sido superado pela difusão pacífica entre culturas diferentes.”.

Sobre a perspectivas apontada neste subitem, a análise das relações étnico-raciais, pelo menos no Brasil, encontram no discurso da

⁷ FIGUEIREDO, Angela. A obra de Carlos Hasenbalg e sua importância para os estudos das relações das desigualdades raciais no Brasil. Homenagem. In: Revista Sociedade e Estado n. 1. vol. 20, 2015.

⁸ FIGUEIREDO, Angela. A obra de Carlos Hasenbalg e sua importância para os estudos das relações das desigualdades raciais no Brasil. Homenagem. In: Revista Sociedade e Estado n. 1. vol. 20, 2015

[Digite texto]

”democracia racial” e da mestiçagem, um obstáculo ao entendimento tanto do racismo quanto da identidade do que é ser negro de fato em nosso país.

A Constituição Federal de 1988 de uma vez por todas reconhece que existe Racismo e que essa prática deve ser erradicada, porém, o advento desta ainda não é o suficiente para enfrentamento eficaz das práticas discriminatórias.

Práticas Discriminatórias: contra Mulheres Pretas que exercem serviços domésticos

Pode-se conceituar segundo o dicionário Aurélio⁹ que prática discriminatória, significa segregar, ou ainda cometer injustiça. E para tanto, faz-se aqui referência a Martin Luther King Jr¹⁰:

“A injustiça é indivisível. A injustiça em qualquer lugar do mundo é uma ameaça à justiça de todo o mundo”.

E não existe ninguém mais injustiçada do que a mulher negra e sua solidão, a mulher negra é à base da pirâmide no Brasil, são as trabalhadoras com menores salários com menos escolaridade que mais sofrem todos os tipos de violências, nesse sentido destaca-se o poema de Lélia Gonzales¹¹:

“A mulher negra anônima, sustentáculo econômico, afetivo e moral de sua família e quem, a nosso ver, desempenha o papel mais importante. Exatamente porque, com sua força e corajosa capacidade de luta pela sobrevivência, transmite a nós, suas irmãs mais afortunadas, o ímpeto de não nos recusarmos à luta pelo nosso povo”.

O tratamento legal dado aos empregados domésticos também reflete o racismo que estrutura a nossa sociedade brasileira.

⁹ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo Aurélio século XXI: o dicionário da língua portuguesa. 3 Curitiba: Editora Positivo, 2004, 2120 p.

¹⁰ KING JR: Martin Luther, A dádiva do amor, tradução de Claudio Catarina, São Paulo, ed. Plante, 2020, p.240.

¹¹ GONZALES, Lélia. A mulher negra na sociedade brasileira. In: LUZ, Madel (org). Lugar da mulher: estudos sobre a condição feminina na sociedade atual. Rio de Janeiro: Graal Editora, 1981.
[Digite texto]

Importante realizar uma construção histórica sobre os direitos das empregadas que exercem atividades domésticas, a obra *Novas Perspectivas do Direito Antidiscriminatório* traz a seguinte abordagem¹²:

Um exemplo: em 1943, com a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto 5.452), seria aplicado mais um golpe na população negra. Dentro de um corpo com centenas de artigos que regulamentam o trabalho subordinado, foram excluídas justamente a categoria das empregadas domésticas, profissão que desde a Lei Áurea tipicamente ocupava mulheres e homens negros.

Posteriormente, a Lei 5.859/1972 conferiu alguns direitos à categoria, mais ainda os mantinham à margem da proteção da Consolidação das Leis do Trabalho.

O advento da Constituição Federal de 1988 garantiu aos domésticos alguns direitos, mas não os equiparou aos demais.

(...)

Finalmente, a Lei dos Empregados Domésticos (Lei Complementar 150/2015), que regulamentou as alterações previstas pela EC/72, veio equiparar legalmente a categoria dos empregados domésticos aos trabalhadores em geral. No entanto, as constantes infrações trabalhistas denotam o preconceito e a resistência no cumprimento da legislação.

Ressalta-se, somente no ano de 2015 a lei equipara essa categoria os mesmo direitos de todos os trabalhadores, é uma conquista, porém, não é o suficiente para erradicar o Racismo, nesse sentido vale citar Angela Davis, na obra *A liberdade é uma luta constante*, quando a mesma fala dos direitos civis nos Estados Unidos da América¹³:

O movimento pelos direitos civis foi muito bem-sucedido naquilo que conquistou: a erradicação do racismo nas leis e a dissolução do aparato de segregação. Foi algo que aconteceu e cuja importância

¹² SANTA, Irapuã, RAMOS, Caroline: *Novas perspectivas do direito anti discriminatório advocacia racial*, ed. juspodivm, 2023, p. 263.

¹³ DAVIS, Angela: *A liberdade é uma luta constante*, tradutora Candiani, Heli Regina, ed. Boitempo, ano 2018.
[Digite texto]

não devemos subestimar. O problema é que muitas vezes se presume que a erradicação do aparato legal seja equivalente à abolição do racismo. Mas o racismo persiste em uma estrutura que é muito mais extensa, mais ampla, do que a estrutura legal.

O fato das mulheres negras ocuparem esse lugar na base da pirâmide social é conceituado pela escritora Grada Kilombo, da seguinte forma:¹⁴ “a mulher negra é o outro lado do outro, posição que a coloca num local de mais difícil reciprocidade”.

Importante citar, um fato corriqueiro as pessoas em geral passam por mulheres pretas faxineira, e não as cumprimentam, as ignoram, inviabilizam e as mesmas sequer levantam as suas fronteiras para serem vistas, então como ter empatia real por essas MULHERES.

A professora e psicopedagoga, e pesquisadora Cristina Cordeiro de Lima Tadielo, afirma: ¹⁵“Assim, protagonizar mulheres negras no cenário político social é dar força na determinação de mudanças necessária no combate à discriminação, à opressão, à segregação e ao racismo. Mulheres negras assumindo tais papéis dominam as rédeas das suas próprias histórias e garantem o efetivo alcance de direitos”.

Essas mulheres precisam ser vistas, ouvidas, é preciso ter uma empatia real por essas pessoas, muitos acreditam que a condição análoga a escravidão para mulheres pretas, não configura crime, e outra parte sentem pena dessas mulheres, nenhuma dessa postura é a solução, é preciso dar PROTAGONISMO a essas mulheres.

Contudo, mesmo na condição de escrava moderna essas mulheres por vezes foram o esteio dessa família, não podemos menosprezar a FORÇA dessas mulheres, elas não são tão fortes que devam suportar a condição análoga à escravidão devem ter todos os seus direitos garantidos, porém, não podemos enfraquecê-las através do sentimento de pena.

Ademais, essa autora tem lugar de fala, neta de empregadas domésticas (avó materna e avó paterna) a sabedoria e força dessas mulheres é potente, latente, transforma toda uma família e reflete em bons frutos para a sociedade e disso ninguém pode ousar duvidar.

¹⁴ KILOMBO, Grada. *Plantation memories: episodes of everyday racism*. Berlim: Unrast, 2008.

¹⁵ SANTA, Irapuã, RAMOS, Caroline: *Novas perspectivas do direito anti discriminatório advocacia racial*, ed. juspodivm, 2023, p. 263.

[Digite texto]

Afinal, Segundo Sueli Carneiro¹⁶: “o reconhecimento do racismo e discriminação social, como fator de produção e reprodução das desigualdades sociais experimentadas pelas mulheres no Brasil”. Ou seja, para erradicar as desigualdades é necessário erradicar o racismo.

As práticas discriminatórias empobrece e retira a dignidade das mulheres, e por isso dentre as mulheres modernamente escravizadas a sua grande maioria são mulheres negras, não tem como falar de escravidão moderna sem tratar de racismo.

Segundo Jorge Santana¹⁷: “Quanto mais cavamos, mais descobrimos que os 130 anos desde o fim da escravidão no Brasil são insuficientes para abolir a prática e a lógica escravocrata da elite tupiniquim. Dados de 2017 apontam que 80% das empregadas domésticas são negras. O resquício da escravidão permanece, na Guerra do Paraguai (1865-1870), os proprietários de escravizados cediam seus escravos para não enviarem seus filhos a guerra. Em 2021, os patrões expõem suas empregadas ao cárcere ou ao vírus no transporte público lotado. Tanto na guerra como na pandemia são os serviçais que morrem, todos eles eram e são negros”.

Importante frisar que reduzir alguém a condição análoga à escravidão é crime tipificado no Código Penal, porém, somente 4,6% dos acusados são condenados, e no caso das pessoas que exercem serviços domésticos e ainda pior, porque o racismo estrutural faz com que a sociedade acredite que é a família que se beneficia da escravidão moderna está sendo caridosa com a mulher preta escravizada.

¹⁶ CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. Racismos contemporâneos. Rio de Janeiro: Takan Editora, v. 49, p.58, 2003.

¹⁷ ***Jorge Santana – historiador, pesquisador, documentarista e doutorando em Ciências Sociais***

<https://noticiapreta.com.br/domesticas-culpadas-contaminadas-e-escravizadas-na-pandemia/>

Aqui é importante frisar, por mais que as teorias de “branqueamento” sejam reconhecidas racistas, as suas atitudes ainda são propagadas existe ainda certo “romantismo” em relação às famílias que reduzem uma pessoa a condição análoga à escravidão.

Como se essa mulher preta não tivesse condições de gerir sua própria vida, que precisa de alguém para lhe prover o mínimo, um prato de comida um teto, sendo assim, após conceituar a escravidão moderna segundo o Código Penal e entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, será feito um destaque do caso da Senhora Madalena, escrava desde 08 anos de idade liberta em 2021, e a visão do jornal internacional El país.

Transcreve-se na íntegra o que diz o artigo 149, do Código Penal¹⁸:

Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003),

A jurisprudência do STJ¹⁹: “O Ministro Nefi Cordeiro explicou que a redação do artigo 149 do CP – bem como a jurisprudência do STJ – é clara no sentido que o delito se configura independentemente de restrição à liberdade, e que este é um crime de ação múltipla e conteúdo variado. REsp 1843150.

¹⁸ BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

¹⁹ **REsp 1843150**.STJ

A condenação ao delito análogo à escravidão como já dito vem em apenas 4,6% dos casos, e destacou-se o entendimento do STJ que busca impor a multiplicidade das condutas, mas a divergência com Supremo Tribunal Federal²⁰:

Fato é que a interpretação do crime de redução à condição análoga à de escravo é controversa. Em 2012, o tema foi objeto de análise perante o STF, por ocasião do julgamento do Inq nº 3412/AL. O Plenário do STF considerou que o crime se configura quando há reiterada ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a dignidade do indivíduo como ser humano. De forma mais aprofundada, ponderou-se não ser *"qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo"*, devendo: a) ser intensa e persistente; b) atingir níveis gritantes; c) caracterizar submissão a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, o que leva os trabalhadores a serem privados de sua liberdade e de sua dignidade.

Decisões tão abrandadas no âmbito criminal, sob um crime tão perverso ESCRAVIDÃO nós leva a crer que para a sociedade e o Judiciário para configurar escravidão, é preciso ter chibatada, açoite, roupa de saco e pés descalços, como retratados de maneira precária nos livros de história de todas as escolas no Brasil.

Então, vejamos o caso Madalena Gordeano, foi escrava moderna da família de Dalton Cesar Milagres Rigueira, que tinha esposa e duas filhas, quando a Senhora Madalena tinha 08 (oito) anos bateu na porta de uma casa pedindo comida, alguém a convidou para entrar Madalena tinha mais 08 (oito) irmãos e a professora que lhe atendeu na porta prometeu a mãe de Madalena adotá-la e a mãe de Madalena aceitou, e Madalena que pediu um prato de comida somente recebeu a comida se morasse naquela casa e exercesse todos os serviços domésticos.

A adoção nunca aconteceu e Madalena nunca foi para escola, apenas dedicou toda sua vida desde a infância aos serviços domésticos da casa de Maria das Graças Milagres Rigueira, essa família era abastada, mas ainda assim, durante mais de 40 (quarenta) anos a

²⁰ STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1595939/GO (2019/0298624-2), ministro Ribeiro Dantas, j. 15/05/2018.
[Digite texto]

Senhora Madalena trabalhou sem direito a salário, férias, 13º, folga e etc, até que fosse resgatado pelo Ministério Público do Trabalho.

Aqui transcrevo a reportagem do Jornal El país: “O inferno desta empregada doméstica compõe um exemplo extremo do legado que mais de três séculos de escravidão deixaram no Brasil. Principal destino do tráfico negreiro, o país foi o último das Américas a libertar, há 132 anos, a mão de obra trazida à força da África. As últimas amas de leite brasileiras são de uma geração atrás, mas o trabalho doméstico ainda é um ofício tradicional das mulheres negras”.

Essa família obrigou a Madalena a casar com um parente idoso de 78 anos, quando a mesma tinha por volta de 20 (vinte) anos, com intuito de que a Madalena ficasse com a sua aposentadoria de aproximadamente R\$ 8.000,00 (Oito Mil Reais) desse Senhor ex-combatente na segunda guerra mundial, porém, quando o mesmo faleceu quem administrava os valores da pensão de Madalena era a família Milagres Rigueira.

A pensão da Madalena que não tinha salário serviu para custear a faculdade de medicina da filha do casal Milagres Rigueira, Madalena ainda teria sido cedida sexualmente ao outro filho da família, uma prática bem comum na escravidão o que de fato construiu a miscigenação no Brasil, os mulatos são os filhos do estupro no Brasil.

Nesse sentido, cita-se a historiadora Claudielle Pavão considera que este “é um caso extremo de racismo estrutural que expõe de forma muito didática o que é a branquitude brasileira, forjada em um sistema escravagista”. Ela acrescenta que “muita gente dirá que acolher uma menina para fazer as tarefas domésticas em troca de comida e cama é muito melhor do que deixá-la na rua. É um pacto social que está tão normalizado que as pessoas não o consideram ofensivo”.

É importante, ainda trazer outras práticas discriminatórias destacadas pelo Jornal El país²¹:

Negros e mestiços são mais pobres que seus compatriotas brancos:
representam 56% da população, mas 75% dos assassinados, 64% dos desempregados, 60% dos presos, 15% dos juízes e 1% dos

21

<https://brasil.elpais.com/internacional/2021-01-14/madalena-escrava-desde-os-oito-anos-expo-e-caso-extremo-de-racismo-no-brasil-do-seculo-xxi.html>
[Digite texto]

atores premiados, de acordo com dados da agência Lupa. Suas famílias ganham a metade do dinheiro que as brancas. E vivem menos.

O caso da empregada doméstica submetida ao trabalho análogo à escravidão causou comoção no Brasil, como aconteceu um mês antes com a morte de um cliente negro, João Alberto Silveira Freitas, 40 anos, espancado por dois seguranças brancos às portas de um supermercado Carrefour.

A empregada doméstica escravizada foi localizada pelas autoridades na casa em que o professor de medicina veterinária vivia com a esposa em Patos de Minas, uma cidade de 100.000 habitantes em Minas Gerais.

Gordiano dormia em um pequeno quarto sem janela. Não tinha telefone celular nem televisão. Sua única propriedade eram três camisetas. Seu único alívio, ouvir a missa numa Igreja Católica, onde aparentemente ninguém suspeitava do inferno em que vivia. Foi resgatada graças à denúncia de um morador de seu prédio; ela era proibida de conversar com qualquer vizinho. Os moradores sabiam de suas dificuldades porque ela passava bilhetes por baixo das portas. Com letra trêmula, ela lhes pedia dinheiro para comprar sabonete e outros produtos de higiene pessoal. As autoridades suspeitaram da pensão de viúva de Gordiano anos atrás, mas o assunto foi arquivado por falta de provas. Uma ocasião perdida de salvá-la.

O professor Dalton Milagres Rigueira, acusado com sua mãe, Maria das Graças, do crime de manter a vítima em condições análogas à escravidão, explicou, ao ser interrogado, que a empregada doméstica era como se fosse da família. Ele acrescentou que “não (a) incentivou a estudar porque não achava que isso a beneficiaria”, de acordo com o Fantástico. A universidade onde ele trabalha o suspendeu. O advogado da família considera “prematura

e irresponsável a divulgação do caso pelos procuradores” sem haver condenação e pede “uma reflexão cautelosa neste momento de confraternização cristã”. Mais de 55.000 brasileiros que trabalhavam em condições similares à escravidão foram resgatados nos últimos 25 anos, incluindo 14 empregadas domésticas no ano passado.

As empregadas domésticas, em sua maioria negras, são uma figura central na sociedade brasileira. O reconhecimento legal de seus direitos trabalhistas foi uma grande conquista para milhões de lavadeiras, passadeiras, babás, cozinheiras, jardineiros e motoristas particulares, mas provocou a indignação de alguns patrões. O classismo cotidiano é visível e de vez em quando é verbalizado. “Todo mundo indo pra Disneylândia. Empregada doméstica indo pra Disneylândia. Uma festa danada. Peraí. Vai passear ali em Foz de Iguaçu, vai passear ali no Nordeste, cheio de praia bonita”, disse o ministro da Economia, Paulo Guedes, em fevereiro de 2020, feliz com a alta do dólar.

Uma das primeiras cartas que se conhecem no Brasil em que um escravo denuncia maus-tratos é a que foi escrita por Esperança Garcia, com uma caligrafia bem cuidada, em setembro de 1770 ao governador do Piauí. Alfabetizada ilegalmente pelos jesuítas, ela é uma das personalidades históricas recentemente resgatadas. Garcia protestava contra o maltrato físico, além de implorar para que lhe fosse permitido se encontrar com o marido e batizar a filha. Acredita-se que ela tenha conseguido.

O cativo de Gordiano terminou graças a um vizinho anônimo, o que lhe permitiu desfrutar do Natal em um abrigo para mulheres à espera de poder se reunir, assim que a pandemia permitir, com alguns dos irmãos com os quais mendigava pão há quatro décadas.

O caso de Madalena não é uma prática isolada, os noticiários trouxeram situações correlatas, e fomos “surpreendidos” aqui em Florianópolis-SC, pelo caso de Sônia
[Digite texto]

de Jesus de 50 anos que foi resgatada da casa do Desembargador Jorge Luiz de Borba e Ana Cristina Gayotto de Borba.

Sonia de Jesus foi retirada aos 09 (nove) anos de idade de um abrigo em São Paulo e trazida para casa de Jorge Luiz de Borba e Ana Cristina Gayotto de Borba, durante 37 anos desempenhou trabalhos domésticos sem salário, somente em 2020 a família realizou seu CPF (cadastro de pessoa física), não foi alfabetizada em libras vez que se trata de uma mulher surda-muda, e ainda assim, o Desembargador justifica seus atos, tal como televisionado pelo programa de televisão Fantástico, que foi ao ar no dia 11.06.2023.

O pacto com a branquitude nesse caso é muito latente visto que o apelo midiático da família é afirmar que tem a intenção de adotar a Senhora Sonia de Jesus que se encontra em um abrigo para mulheres que sofrem violência doméstica, após ser resgatada pelo MPT (Ministério Público do Trabalho).

E como advogada militante é possível deparar-se com colegas advogados defendendo a adoção como maneira a responder que não existiu escravidão moderna, de fato é necessário resguardar a defesa dos acusados o direito aos princípios do contraditório e a ampla defesa, mas a adoção muito tardia, fotos e vídeo da família Borba com Sônia de Jesus não são provas de que inexistiu escravidão moderna, muito pelo contrário.

Isso vem de encontro do que já foi dito aqui essas mulheres mesmo em condições análoga a escravidão são esteio, cuidam zelam e tem sentimentos pela família, e o afeto mínimo de reciprocidade não é o suficiente para apagar a falta de dignidade que as empregadas domésticas expostas à escravidão moderna sofrem.

Destaca-se, mais uma vez Lélia Rodrigues²²:

O privilégio racial é uma característica marcante da sociedade brasileira, uma vez que o grupo branco é grande beneficiário da exploração, especialmente da população negra.

Observamos nos casos aqui esmiuçados de escravidão moderna a família que “acolhe” essas crianças tem um proveito econômico muito grande, roubam ainda toda a

²² GONZALES, Lélia. A mulher negra na sociedade brasileira. In: LUZ, Madel (org). Lugar da mulher: estudos sobre a condição feminina na sociedade atual. Rio de Janeiro: Graal Editora, 1981.

dignidade dessas mulheres que são submetidas a décadas de trabalho e simplesmente não tem vida além da casa dessa família, não estudam, não tem carreira profissional, não tem oportunidade de sociabilizar e construir família, simplesmente senão forem resgatadas, entregam toda a sua vida para servir aos seus “sinho”.

Assim, lê-se Dandara Amazzi Lucas Pinho, na obra *Mulheres da Advocacia Criminal*, Temas atuais de Direito e Processo Penal, volume II²³:

Destacaremos a imperiosidade de compreender a legislação anti-racista e inserir a análise de gênero visto a especificidade não somente biológica, mas de sobremaneira da tirania que tenta derruir as mulher negra e por isso, realiza-se uma discussão singularizada, bem como uma legislação específica. A legislação internacional, expressa em Tratados, Convenções e Pactos, e a jurisprudência internacional, expressa em Tratados, Convenções e Pactos, e a jurisprudência internacional, que se vai formando a partir das Declarações e Planos de Ação do Ciclo de Conferências sobre o Direitos Humanos das Nações Unidas, destacam como obrigatoriedade para os Estados-Partes não apenas elaboração de uma legislação não discriminatória, mas particularmente a implementação de políticas públicas que concretizem os direitos declarados.

(...)

Nesse momento que a prática discriminatória racial adentra o sistema jurídico de forma tão sutil, pois, se a construção da subjetividade negra é resultado de inúmeras ideias explicitamente racistas, um modelo utópico de democracia racial não exclui o sofrimento causado pelos grupos dominantes aos negros inferiorizados, mas permite que um racismo velado seja aplicado ao sistema penal sob a forma de proteção às ameaças criminosas.

²³ PINHO, Dandara Amazzi Lucas Pinho, CZEKUS, Rafaela Tavares Von: *Mulheres na advocacia criminal*, Temas atuais de direito e processo penal, vol.II, ed. Tirant lo blanch, no 2021, p. 175.

A conclusão desse fato é que para boa parte da população negra, especialmente mulheres a escravidão ainda não chegou ao fim, é preciso políticas públicas e indispensável legislação infraconstitucional que de maneira eficaz de fato erradique práticas racistas contra mulheres pretas.

